



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 1120217

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Araçuaí

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araçuaí, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em Sistema de Autogestão Integrada de Frotas, visando ao gerenciamento dos Veículos pertencentes à prefeitura, conforme especificações contidas nos Anexos I – Termo de Referência do edital (peças nºs 1 a 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz a denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades contidas no edital: a) vedação ao oferecimento de lances com taxa de administração negativa; b) fixação do prazo de 3 (três) dias para pagamento da rede credenciada; c) taxa de credenciamento máxima como um dos elementos para julgamento das propostas.

Denúncia recebida em 15/7/2022, autuada e regularmente distribuída (peças nºs 6 e 7 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Em sede de cognição sumária, o Relator indeferiu o pedido liminar por ausência dos elementos de convicção que ensejassem a intervenção cautelar no certame, determinando a intimação da denunciante e dos denunciados (peça nº 7 do SGAP).

Relatório técnico emitido pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, concluindo pelas irregularidades do item 11.1.2 do termo de referência, que impõe à empresa gestora (quarteirizada) a obrigação de realizar o pagamento das empresas terceirizadas no prazo de 3 (três) dias e do item 11.1 do procedimento licitatório, que utilizou taxa de credenciamento como um dos elementos para julgamento das propostas e sugerindo, ao final, a citação do responsável (peça nº 7 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* a conclusão alcançada pela 3ª CFM, pelas razões apresentadas no relatório técnico (peça nº 7 do SGAP), fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Nesse sentido e na esteira da análise técnica, necessária a realização da citação dos responsáveis para que possam apresentar defesa quanto ao prazo exíguo de 3 (três) dias para pagamento da rede credenciada e adoção da taxa de credenciamento máxima como critério de julgamento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINA este *Parquet* pela citação dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas na denúncia e confirmadas no relatório técnico e neste parecer ministerial, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)